CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 592/2015

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, visa proibir a lavagem de carro e calçadas com mangueira, obrigar que todo lava a jato tenha hidrômetro, mesmo os que possuem poço artesiano, como também a instalação de medidores de água individuais nos condomínios e multar o individuo que desperdiçar água.
Conforme o Art. 6º, o Executivo Municipal ficará incumbido de promover ações educativas, a fim de coibir o desperdício e conscientizar sobre a economia de água na mídia em geral, praças públicas e escolas.
A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo que: " (i) torna a redação do projeto compatível com a técnica legislativa da Lei Complementar Federal n. 95/98; (ii) acrescenta ao art. 3º prazo de 3 (três) anos para os condomínios existentes se adaptarem à norma; (iii) inclui novo artigo a fim de modificar o Código de Obras e Edificações para exigir a instalação de hidrômetros individualizados na construção de novos condomínios; (iv) fixa o valor e a atualização monetária da multa prevista no art. 4º (art. 5º do substitutivo); e (v) exclui, por vício de iniciativa, as obrigações voltadas às concessionárias do serviço público de água e esgoto (parágrafo único do art. 3º) e ao Chefe do Poder Executivo (art. 5º, "in fine" e art. 6º)".
A colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, por sua vez, apresentou substitutivo ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para excluir artigo que faz referência à Lei nº 11.228/92: ("... O substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa inseriu a obrigatoriedade da instalação de hidrômetros individualizados na esfera do antigo Código de Obras e Edificações (Lei nº 11.228/92), o qual foi revogado pela Lei nº 16.642/17, que instituiu a nova versão do referido código. Este, por sua vez, já prevê, em seu Anexo 1 (Disposições Técnicas), que 'as unidades condominiais, inclusive as habitacionais, devem dispor de sistema de medição individualizada do consumo de água, energia e gás'").
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Ver. Atílio Francisco
Relator

Matéria RELCOM 680/2021. Documento assinado digitalmente por ATILIO FRANCISCO DA SILVA em 08/06/2021 e juntado ao PL 592/2015 por Fernando de Lima Gasparotto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=303512.